DF CARF MF Fl. 496



Ministério da Economia

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ESSO 10580.720709/2009

Processo nº 10580.720709/2009-41 Recurso Especial do Contribuinte

9202-010.709 - CSRF / 2^a Turma Acórdão nº

Sessão de 26 de abril de 2023

LUCIANO ROCHA SANTANA Recorrente

FAZENDA NACIONAL **Interessado**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PROCESSO JUDICIAL POSTERIOR AO LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa na renúncia às instâncias administrativas o que leva ao não conhecimento do seu recuso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos pelo estado da Bahia a título de "Valores Indenizatórios de URV". Segundo a fiscalização as diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, consequentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

Originalmente, por meio do acórdão 2102-01.687, o Colegiado recorrido deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer o caráter indenizatório da verba, afastando a exigência do imposto.

Na sessão de 09 de dezembro de 2015 o citado acórdão foi reformado por decisão desta Câmara Superior. Por meio do acórdão 9202-003.659, foi dado provimento ao Recurso Especial da União para classificar a verba como de natureza remuneratória, tendo sido determinado ainda o retorno dos autos à Turma Ordinária para a análise das demais questões constantes do Recurso Voluntário.

A 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, na ocasião e proferindo o acórdão 2202-003.521, deu provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a exigência da multa de ofício. O Colegiado além da exigência do Imposto de Renda sobre o valor principal da verba, manteve ainda a parte do crédito relativo a tributação dos juros de mora.

Intimado da decisão o Contribuinte apresentou recurso sob o fundamento da não incidência de IRPF sobre juros moratórios.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Em tempo, às fls. 470/477, é juntada informações sobre a interposição de ação judicial pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Conforme exposto, trata-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte e cujo objeto se limita ao debate acerca da não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de juros moratórios.

Embora de fato haja uma divergência jurisprudencial na tese apresentada e nos termos em que fixado pelo respectivo despacho de admissibilidade, há nos autos incidente

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 9202-010.709 - CSRF/2ª Turma Processo nº 10580.720709/2009-41

processual que merece ser apreciado. Estamos falando de renúncia apresentada pelo contribuinte em razão de ajuizamento de Ação Judicial para discussão do seu direito.

Consta às fls. 470/477, cópia de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1015190-48.2019.4.01.3300, valendo transcrever parte do relatório da decisão do juízo:

7. DOS PEDIDOS.

7.1. Em face do exposto, requer o Impetrante, digne-se Vossa Excelência em CONCEDER A LIMINAR pretendida, inaudita altera pars, para, presentes os pressupostos autorizadores, nos termos do art. 7°, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado através do Auto de Infração n° 10580.720394/2009-32, nos termos do art. 7°, da Lei n° 12.016/2009 e art. 151, IV. do CTN. até o julgamento final do presente writ. com a consequente abstenção da Autoridade Coatora de praticar qualquer medida retaliativa, como negar o fornecimento de documento de regularidade fiscal em função dos valores que deixarem de ser pagos, inscrever o Impetrante no CADIN. bloquear valores de eventuais restituições do Imposto de Renda que o Impetrante tenha direito. ajuizar Execução Fiscal para cobranças dos "créditos" em questão, dificultar administrativamente o deferimento de direitos, etc.

...

- 7.4. Ao fim desta demanda, confia e aguarda a Autora que este MM. Juízo, ratificando os efeitos da liminar deferida, JULGUE TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para desconstituir e invalidar o Auto de Infração nº. 10580.720709/2009-41, em razão do mesmo ter sido indevidamente constituído, uma vez que Autora não se sujeita ao pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física IRPF sobre os valores auferidos à título de diferença da conversão da remuneração de Cruzeiro real para Unidade Real de Valor URV, pagas pelo Ministério Público do Estado da Bahia nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 20/2003, por conta da ilegitimidade ativa do Réu e/ou do caráter indenizatório de tais pagamentos.
- 7.5. Em respeito ao princípio da eventualidade, caso se considere devido o IRPF, que seja anulado o lançamento fiscal pelo fato de ter sido desconsiderada Lei Estadual válida e eficaz por suposta incompatibilidade com a Constituição Federal, sem o necessário e indispensável controle de constitucionalidade, ou que caso seja mantida a cobrança seja reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, bem como, os juros e encargos lançados na autuação fiscal, na mesma linha da exclusão da multa de ofício que já foi afastada administrativamente.

Com essas informações pode-se afirmar que a ação judicial possui o mesmo objeto deste processo administrativo, aplicando-se ao caso o parágrafo segundo do art. 78 do Regimento Interno desta Conselho (RICARF) o qual prevê que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso:

- Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.
- § 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.
- § 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, <u>ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.</u>

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-010.709 - CSRF/2ª Turma Processo nº 10580.720709/2009-41

- § 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, <u>estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.</u>
- § 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.
- § 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Esse mandamento já foi internalizado por este Conselho por meio da Súmula CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O Professor Marcos Vinícius Neder e a Conselheira Maria Teresa Martinez López, na obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado* (Editora Dialética. São Paulo 2010, p. 299) explicam que a súmula reflete o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5°, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. A todo rigor, inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

Diante do exposto, tendo ocorrido a renúncia por parte do Contribuinte, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri